PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Altera a redação do art. nº 144, da Constituição Federal, para criar a polícia civil municipal e redefinir as atribuições da polícia militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 144 da constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Inclua-se um inciso IV-A com a redação que se segue:
Art. 144
IV-A – polícias civis municipais;
I – Incluam-se os §§ 4º-A e 4º-B, com as redações a seguir:
Art. 144
§ 4º-A – Às polícias civis municipais, organizadas em circunscrições e dirigidas por delegados eleitos quadrienalmente pela população, nos termos definidos em lei municipal, incumbe:
I – o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, no

III – a proteção de testemunhas, de pessoas ou locais, no interesse da Justiça ou da investigação policial;

âmbito da circunscrição do município;

II – o socorro imediato a vítimas de crimes;

IV – a manutenção da ordem e da segurança da coletividade em sua circunscrição;

V – a atuação supletiva ou auxiliar às polícias civil e militar e à polícia federal, nos termos da lei prevista no § 7º.

§ 4º-B – Além das condições de probidade, capacidade civil plena e outras legalmente exigidas aos candidatos a cargos eletivos em geral, a lei referida no § 7º deste artigo poderá estabelecer outros requisitos ou qualificações a que devam atender os candidatos aos cargos de delegado comunitário, devendo, no mínimo, exigir bacharelado em ciências jurídicas.

III – Dê-se ao § 5º a seguinte redação:

§ 5º - Às polícias militares cabe a preservação da ordem pública, no território estadual, quando os delitos tiverem repercussão intermunicipal; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição é baseada no conteúdo da PEC nº 124, de 1999, que teve como primeiro signatário o Deputado Félix Mendonça. Pela pertinência e atualidade da Justificação constante na proposição citada, ela está sendo transcrita, adotando-se, assim, o seu conteúdo como fundamento e razão da Proposta de Emenda á Constituição que ora se está apresentando:

"A expansão da criminalidade e da violência, sob múltiplas formas e graus de intensidade, assume proporções avassaladoras na generalidade dos países, constituindo um dos maiores estigmas com que se debate a sociedade civil.

Em relação ao Brasil, não é diferente a situação. Em nosso País, entretanto, o fenômeno assume magnitude alarmante em razão de fatores e condições econômicas e sociais francamente adversos, por conta dos índices intoleráveis de desemprego, exclusão social, pobreza absoluta, precariedade da assistência à saúde e tantos outros indicadores que nos envergonham no cenário mundial,

causas diversas e tamanhas que, presentes em conjunto e ao mesmo tempo, maximizam a eclosão do problema e sua escala incontrolável.

Ora é forçoso reconhecer que muitas ações têm sido empreendidas para o combate a esse quadro de insegurança do cidadão e das coletividades, de permeio aos planos e iniciativas do Poder Público que tentam atacar, em várias frentes, o crime e seus agentes ou mentores, a exemplo de adaptações do programa de Tolerância Zero implementado em Nova Iorque, as rondas policiais e outras iniciativas destinadas a aumentar a presença inibidora da polícia nos focos de maior incidência criminal.

Uma experiência, porém, que deparamos nas cidades, principalmente nas de pequeno e médio porte, em numerosos Estados norte-americanos precisa se melhor conhecida e praticada também no Brasil, porque poderá trazer importante contribuição para o enfrentamento dessa angustiante chaga social.

Trata-se das corporações policiais existentes nos condados ou pequenas localidades, com formação e disciplina hierárquica assemelhada aos militares, mas subordinadas a xerifes eleitos diretamente pelas comunidades envolvidas nas respectivas áreas de atuação ou circunscrições de policiamento.

Lá são extremamente variadas as formas de organização e os limites de competência dos departamentos policiais dessa natureza, para atuarem em favor da população, na proteção de pessoas e de bens, no combate a crimes que podem abarcar até a questão das drogas, conflitos raciais etc.

A especificidade da experiência americana começa desde a institucionalização dessas corporações, ao que se vê do excerto seguinte relativo aos xerifes de condado:

"Legal Status. The county sheriff's legal status is unique in two ways. First, in thirty-seven states it is specified by the state constitution. As a result, mayor changes in the office of sheriff would require a constitutional amendment – a lenthy and difficult process.

Second, unlike most law enforcement executives, sheriffs are elected in all but two states. (In Rhode Island they are appointed by the governor; in Hawaii they are appointed by the chief justice of the state supreme court). As elected officials, sheriffs are important political figures. In many rural areas the sheriff is the most powerful political force in the country. As a result, sheriffs are

far more independent than appointed law enforcement executives. Police chiefs, for example, can be removed by mayors or city managers who appointed them."

O fato de a investidura dos oficiais ou delegados responsáveis por esse tipo de organização policial serem eleitos pelos próprios habitantes das cercanias ou vizinhanças estabelece uma relação de compromisso e de respeito muito forte, o que evitaria ou reduziria,- é de supor-se -, o desvio de atribuições ou o abuso de autoridade, o desrespeito a direitos humanos fundamentais por efeito da atuação policial. Não só por esse aspecto, mas também porque o delegado eleito haverá de prestar contas de seu mandato aos próprios eleitores.

De seu turno, como salienta o autor citado, a autoridade policial exerce seus cometimentos com maior independência em relação a injunções ou circunstâncias exteriores, que eventualmente possam comprometer ou desviar seu trabalho.

No caso brasileiro, penso que esse tipo de organização seria de valia inestimável se a polícia municipal ou de bairro, além do componente eleitoral de seu responsável ou delegado, marcasse fortemente al sua presença no campo do policiamento ostensivo, preventivo e repressivo e, de forma supletiva ou suplementar, também pudesse atuar em articulação com a polícia federal ou a polícia militar, cooperando na realização das missões que lhes são confiadas.

Ou seja, as corporações policiais locais estariam dedicadas e especializadas no trabalho de polícia ostensiva, para estabelecer no seio da população a certeza de que as ações da marginalidade, de indivíduos, quadrilhas ou redes do crime organizado, ficariam sob permanente vigilância, e a coletividade teria junto de si a presença visível dos agentes da lei, constituídos de pessoas da própria comunidade e dirigidos por delegado escolhido pelos próprios munícipes, reforçando os laços existentes na comunidade como moradores da própria vizinhança.

Também se reservariam às polícias locais, por inerente ao trabalho ostensivo, a ação preventiva de fatos antijurídicos de jovens ou adultos, através da inibição de criminosos potenciais, a orientação dos membros da comunidade para a necessidade de providências a seu cargo, capazes de evitar danos à incolumidade física, ao

patrimônio, à saúde, o que é facilitado pelo conhecimento mútuo e pelas relações amistosas entre os cidadãos e os policiais de bairro, diferentemente do que se passa quando uns e outros não têm qualquer aproximação pela longa convivência e o partilhamento da vida em comunidade.

Outro componente importante do elenco de atribuições deferidas às polícias comunitárias reside na atuação repressiva, agindo na prisão de malfeitores, mormente nos casos de flagrante ou em socorro às vítimas de criminosos.

Da mesma ordem de prioridades, situa-se a possibilidade de emprego dos contingentes locais para a tarefa de dar proteção la testemunhas e a quaisquer pessoas ou bens, no interesse da instrução criminal ou da Justiça.

Por seu caráter de extensão da comunidade local, especializada na segurança dos membros desta e do patrimônio dos que moram em seus limites territoriais, nada mais adequado do que reservar às polícias municipais ou de bairro a tarefa de garantir a ordem e a segurança pública dos cidadãos, evitando-se que, desde o primeiro momento, haja necessidade de convocar a força policial militar.

Finalmente, devem as polícias locais contribuir, de forma supletiva e auxiliar, para a realização dos encargos e missões próprios das polícias federal e militar, atuando em articulação e combinação de esforços, meios e contingentes para o combate ao inimigo comum e avassalador, representado pelo crime, em quaisquer de suas formas e agentes.

Semelhante atuação combinada deve ser objeto de disciplinamento em lei própria das unidades federativas ou em lei federal, a teor do § 7º do art. 144 do Estatuto Político.

No tocante à formação dos quadros de delegados comunitários, o Projeto não descura de definir os balizamentos pelos quais as municipalidades devam orientar-se, primeiramente exigindo dos candidatos as mesmas condições de elegibilidade previstas na lei federal, além da capacidade civil plena, para quantos queiram ocupar cargos civis públicos.".

Em complemento, nossa Proposta de Emenda à Constituição redefine as atribuições das polícias militares, a fim de evitar-se conflito de competência entre esse órgão de segurança pública estadual e o órgão municipal que se está criando. Utilizando o modelo adotado pelo texto

constitucional para definição das competências da polícia federal – o qual evita conflitos com as polícias estaduais – se está atribuindo às polícias militares competência para atuar nos delitos intermunicipais, uma vez que, nesse caso, tal delito ultrapassa os limites territoriais da área de atuação das polícias municipais.

Com a certeza de que a criação das polícias municipais contribuirá para a melhoria da segurança dos cidadãos, contamos com o apoio dos ilustres Pares, necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

0DF564AB15